



Oficio_5933229.html

117 KB



Oficio_5922745.html

127 KB



2 anexos (244 KB) [Baixar tudo](#)

Referência: Ofício Nº 17/2026/CI (SEI nº 5892340);Requerimento 00019/2026 (SEI nº 5892358);
Processo ANP SEI nº 48610.209876/2026-13.

Prezado Senhor,

Segue, em anexo, Ofício nº 285/2026/DG/ANP-RJ-e, referente a Solicitação de informações sobre a Consulta Pública nº 3/2026 da ANP.

Gabinete do Diretor-Geral

Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

DIRETORIA-GERAL

OFÍCIO Nº 285/2026/DG/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2026.

Ao Senhor

Senador Marcos Rogério

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura

Senado Federal

Ala Alexandre Costa, Sala 11 - B

CEP: 70165-900 - Brasília/DF

ci@senado.gov.br

Assunto: Solicitação de informações sobre a Consulta Pública nº 3/2026 da ANP.

Referência: Ofício Nº 17/2026/CI (SEI nº 5892340);

Requerimento 00019/2026 (SEI nº 5892358);

Processo ANP SEI nº 48610.209876/2026-13.

Senhor Senador,

1. Cumprimentando-o cordialmente, refiro-me ao ofício em epígrafe, por meio do qual a Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal encaminha solicitação à ANP para prestação de informações referentes à Consulta Pública nº 3/2026, relacionada à definição da BRA, aos planos de investimentos e aos custos operacionais das transportadoras GOM, TSB, TBG, NTS e TAG para o ciclo tarifário 2026–2030, conforme Requerimento nº 19/2026-CI.
2. A Consulta Pública ANP nº 03/2026 tem por objetivo subsidiar a definição da Base Regulatória de Ativos (BRA), dos planos de investimentos e dos custos operacionais do ciclo tarifário 2026–2030 dos sistemas de transporte de gás natural em processo de migração para o novo regime instituído pela Lei nº 14.134/2021 e regulamentado pela ANP. Ressalta-se que o Sistema Urucu–Coari–Manaus (UCM), operado pela TAG, encontra-se atualmente sob contrato legado vigente, com vigência até 01/12/2030, permanecendo sujeito às condições econômico-financeiras pactuadas anteriormente, não sendo, neste momento, incorporado à BRA do ciclo tarifário em curso.
3. Dessa forma, a ANP não atribui valor de BRA ao UCM no ciclo 2026–2030, tampouco o inclui na metodologia regulatória de precificação baseada em ativos prudentes, sendo sua remuneração regida pelo contrato vigente. Eventuais ajustes regulatórios e a inclusão do sistema no regime de BRA ocorrerão apenas após o término do contrato legado, quando serão observados os critérios de modicidade tarifária, eficiência e vedação de dupla remuneração de capital.

4. Encaminho, em anexo, as informações prestadas pela Unidade Organizacional desta Agência acerca do tema em apreço.
5. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARIA INES SOUZA, Chefe de Gabinete**, em 04/05/2026, às 18:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5933229** e o código CRC **196CD4EC**.

Anexo:

- Ofício 29/2026/SIM-CTR/SIM/ANP-RJ (SEI nº 5922745).

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CÁLCULO TARIFÁRIO

OFÍCIO Nº 29/2026/SIM-CTR/SIM/ANP-RJ-e

Rio de Janeiro, *na data de assinatura*.

À Senhora

Maria Inês Souza

Chefe de Gabinete

Gabinete do Diretor-Geral

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação nº 19, de 2026 – CI, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Marcos Rogério, relativo à Consulta Pública ANP nº 03/2026 e ao Sistema de Transporte de Gás Natural Urucu–Coari–Manaus (UCM).

Referência:

Requerimento nº 19/2026 – CI (SF/26094.70465-66) (SEI 5892358);

Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021;

Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021;

Resolução ANP nº 991, de 2026;

Consulta Pública ANP nº 03/2026.

1. Cumprimentando-a cordialmente, e em atenção ao Requerimento de Informação em referência, encaminhado a esta Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) por intermédio do Ofício nº 17/2026/CI de autoria do Senador Marcos Rogério, Presidente da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal, manifesta-se esta Superintendência de Infraestrutura e Movimentação (SIM), no âmbito de sua competência regulatória, nos termos a seguir.

– DO OBJETO DA CONSULTA PÚBLICA ANP Nº 03/2026

2. A Consulta Pública ANP nº 03/2026 tem por objeto a obtenção de subsídios para a definição da Base Regulatória de Ativos (BRA), dos planos de investimentos e dos custos operacionais a serem reconhecidos no ciclo tarifário 2026–2030 dos sistemas de transporte de gás natural operados pelas transportadoras Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG), Nova Transportadora do Sudeste S.A. (NTS), Transportadora Brasileira Gasoduto Bolívia–Brasil S.A. (TBG), Gasoduto Sudeste-Nordeste S.A. (TSB) e Gás Ocidente (GOM).

3. Tais sistemas, conforme amplamente noticiado nos atos preparatórios da referida Consulta Pública, constituem o conjunto de gasodutos cujos contratos de transporte foram migrados, ou estão em vias de migração, para o regime de acesso e de remuneração instituído pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021 (Nova Lei do Gás), regulamentado pelo Decreto nº 10.712, de 2 de junho de 2021, e disciplinado, no plano infralegal, pela Resolução ANP nº 991, de 2026, que adota como pilares metodológicos a BRA e a Receita Máxima Permitida (RMP).

II – DO REGIME DE TRANSIÇÃO E DOS CONTRATOS LEGADOS

4. A indústria brasileira de gás natural encontra-se, presentemente, em período de transição entre o modelo contratual anterior, fundado em contratos de longo prazo bilateralmente negociados entre carregadores e transportadoras (os denominados “contratos legados”), e o novo modelo de acesso à infraestrutura essencial estabelecido pela Lei nº 14.134/2021, baseado em chamadas públicas e contratação por capacidade de entrada e saída.

5. Conforme disposto no art. 44 da Lei 14.134/2021, as novas modalidades de serviço de transporte não prejudicarão os direitos dos transportadores decorrentes dos contratos vigentes na data da publicação desta Lei (...) preservando a receita auferida pelos transportadores com os respectivos contratos.

6. Assim, durante a vigência dos contratos legados, a remuneração do transportador permanece regida pelos termos econômico-financeiros originalmente pactuados entre as partes contratantes, não se aplicando, a tais ativos e contratos, a metodologia de BRA e de RMP instituída pela Resolução ANP nº 991/2026 para fins de definição da tarifa de transporte.

7. É justamente esta a hipótese em que se enquadra, atualmente, o Sistema de Transporte de Gás Natural Urucu–Coari–Manaus (UCM), operado pela Transportadora Associada de Gás S.A. (TAG): trata-se de infraestrutura cuja prestação do serviço de transporte se desenvolve, ainda, sob contrato legado vigente, celebrado anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 14.134/2021, com previsão de encerramento 01/12/2030, e em condições econômico-financeiras próprias, distintas daquelas que regem o regime tarifário em construção para o ciclo 2026–2030.

III – DO ESCOPO DA BASE REGULATÓRIA DE ATIVOS NO CICLO TARIFÁRIO 2026–2030

8. Em decorrência direta do exposto, esclarece-se que a Base Regulatória de Ativos objeto da Consulta Pública ANP nº 03/2026, e que constitui o cerne o ciclo tarifário 2026–2030, não compreende, neste momento, os ativos vinculados a sistemas de transporte cujos contratos legados permaneçam vigentes — entre os quais se inclui o Sistema Urucu–Coari–Manaus.

9. Por essa razão, a ausência de menção expressa ao gasoduto Urucu–Coari–Manaus no escopo da Consulta Pública ANP nº 03/2026 não configura, lacuna regulatória, mas decorrência do regime jurídico-contratual sob o qual o referido sistema se encontra atualmente operando, no qual a remuneração do transportador é definida pelo contrato bilateral em vigor, e não por ato tarifário desta Agência fundado em metodologia de BRA.

IV – DAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS

10. Feitas as considerações precedentes, e em estrita observância aos princípios da publicidade, da transparência e da cooperação entre os Poderes, passa-se à resposta individualizada aos quesitos formulados pelo Excelentíssimo Senhor Senador Marcos Rogério.

Quesito 1. Se o gasoduto Urucu–Coari–Manaus será incluído, de forma expressa, no escopo das determinações regulatórias sobre valoração da BRA, planos de investimentos e custos operacionais do ciclo tarifário 2026–2030.

11. Resposta. Não. Conforme exposto nos itens II e III deste expediente, durante a vigência do contrato legado de transporte do Sistema Urucu–Coari–Manaus, a remuneração do transportador rege-se pelos termos econômico-financeiros originalmente pactuados, não compondo, neste momento, a Base Regulatória de Ativos da transportadora, objeto da Consulta Pública ANP nº 03/2026.

12. A inclusão do referido sistema no regime tarifário fundado em BRA e RMP, nos moldes da Resolução ANP nº 991/2026, ocorrerá, oportunamente, quando do término do prazo do contrato legado vigente, observados os requisitos legais e regulamentares aplicáveis, e mediante processo regulatório próprio, com a devida participação social.

Quesito 2. Qual o valor da Base Regulatória de Ativos do UCM considerada pela Agência, discriminando valor original, depreciação acumulada, investimentos adicionais e capital econômico remanescente.

13. Resposta. Pelas razões expostas, esta Agência não calcula, neste ciclo tarifário, valor de Base Regulatória de Ativos para o Sistema Urucu–Coari–Manaus, uma vez que tal sistema não se encontra submetido, neste momento, à metodologia regulatória de BRA. A remuneração do transportador, no presente, é regida pelos termos do contrato legado vigente entre as partes, cujos parâmetros econômico-financeiros não se confundem com aqueles que serão fixados, por ato regulatório, no âmbito do ciclo tarifário 2026-2030.

Quesito 3. Se a ANP reconhece que a maior parte dos ativos do UCM já se encontra amortizada e, em caso positivo, quais medidas pretende adotar para ajustar a tarifa de transporte à nova realidade, prevenindo dupla remuneração.

14. Resposta. Considerando-se que o Sistema Urucu–Coari–Manaus opera, atualmente, sob contrato legado vigente, eventual avaliação acerca do grau de amortização dos respectivos ativos e seus reflexos sobre a remuneração do transportador insere-se, primariamente, na esfera contratual entre as partes, observada a regulação aplicável. Adicionalmente, a precificação adotada no contrato legado decorre de tratativas inicialmente bilaterais, bem como da regulação que era prevista à época da sua celebração, e não da metodologia de BRA e RMP que esta Agência aplicará aos sistemas migrados ao novo regime.

15. Quando do encerramento do contrato legado, a definição da tarifa de transporte do UCM observará integralmente os princípios da modicidade tarifária, da eficiência econômica e da justa remuneração do capital prudentemente investido, nos termos da Lei nº 14.134/2021, do Decreto nº 10.712/2021 e da Resolução ANP nº 991/2026, oportunidade em que serão reconhecidos, na BRA, exclusivamente os ativos prudentes, em uso e úteis, líquidos da depreciação acumulada, evitando-se, por construção metodológica, qualquer hipótese de dupla remuneração de capital.

Quesito 4. Qual o impacto estimado da atual tarifa de transporte do UCM sobre os custos da CCC e da CDE e, por consequência, sobre as tarifas de energia elétrica dos consumidores em todo o país.

16. Resposta. Pelas razões expostas acima, tendo em vista que não se prevê a alteração das tarifas vigentes para esse sistema de gasodutos, não se estima mudança no impacto da tarifa de transporte sobre os atuais custos da CCC e da CDE. Sem prejuízo, esta ANP coloca-se à disposição daquelas instituições para o intercâmbio das informações regulatórias de que dispõe sobre o setor de transporte de gás natural, no que couber e nos limites das competências aqui exercidas.

V – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

17. Reitera-se, por fim, o compromisso desta Agência com a transparência regulatória, com a modicidade tarifária e com a proteção do consumidor de gás natural e de energia elétrica, princípios que orientam todo o desenho metodológico do ciclo tarifário 2026–2030, no qual a Base Regulatória de Ativos é construída sobre os ativos prudentes, efetivamente em uso e úteis à prestação do serviço, líquidos da depreciação acumulada.

18. No tocante ao Sistema Urucu–Coari–Manaus, esta Agência permanecerá atenta ao termo final do contrato legado vigente e sua migração ao regime instituído pela Lei nº 14.134/2021, ocasião em que os ativos do referido sistema, observados os requisitos da prudência, do uso e utilidade e da modicidade tarifária, serão submetidos à apreciação da sociedade em processo regulatório específico, com a correspondente Consulta Pública e Audiência Pública, na forma da regulação aplicável.

19. Permanecemos à disposição para os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEVES DE CAMPOS, Superintendente de Infraestrutura e Movimentação**, em 04/05/2026, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5922745** e o código CRC **24DF090C**.

Avenida Rio Branco, 65 / 12º a 22º andares - Bairro Centro
CEP 20090-004 - Rio de Janeiro - RJ
Telefone: (21) 2112-8100 / www.anp.gov.br